



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.444 - SP (2018/0298297-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RAFAEL SANTOS ADRIANO E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA SALVADOR LOPES - SC022454
RAFAEL SANTOS ADRIANO - SC051878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). CULPA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO (ART. 293 DO CTB). EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MOTORISTA PROFISSIONAL. PRAZO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

1. A via eleita não é adequada para reexaminar fatos e provas e concluir pela culpa exclusiva da vítima no resultado, tanto mais se, no acórdão da apelação, foi enfatizada a patente imprudência na conduta do agente.
2. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor constitui penalidade que pode ser aplicada isolada ou cumulada com pena privativa de liberdade (art. 292 do CTB), como na hipótese. Seu prazo de duração varia de 2 meses a 5 anos (art. 293 do CTB) e deve ser proporcional à gravidade do fato típico e ao grau de censura merecido pelo agente.
3. O fato de o condenado ser motorista profissional não infirma a aplicabilidade da referida pena, visto que é justamente de tal categoria que mais se espera acuidade no trânsito.
4. Na espécie, o prazo de 2 anos e 4 meses fixado para a penalidade de suspensão de habilitação não se mostra desproporcional nem irrazoável, considerando os limites mínimo e máximo abstratamente cominados à sanção e as peculiaridades do caso concreto (morte de um ciclista causada por motorista profissional, que conduzia, em alta velocidade, a mais de 145 km/h, um caminhão carregado).
5. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.444 - SP (2018/0298297-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Roberto Ribeiro da Silva**, condenado por infração do art. 302, *caput*, c/c o art. 298, *caput*, ambos da Lei n. 9.503/1997, à sanção de 2 anos e 4 meses de detenção, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 50 salários mínimos, bem como à suspensão da carteira de habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena aplicada (Processo n. 0007388-14.2009.8.26.0268, Controle n. 480/2009, da 3ª Vara Judicial da comarca de Itapeverica da Serra/SP).

Aponta-se constrangimento ilegal decorrente do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na respectiva apelação. Eis a ementa do acórdão (fl. 23):

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRELIMINARES REJEITADAS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PELA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NOTÍCIA DE PUBLICAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA NO R. JUÍZO DEPRECADO - REGULARIDADE DA DECRETAÇÃO DA REVELIA - RÉU NÃO ENCONTRADO EM MAIS DE UMA DILIGÊNCIA - PLEITO ABSOLUTÓRIO INATENDÍVEL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA - IMPRUDÊNCIA BEM DELINEADA PELO EXCESSO DE VELOCIDADE ATESTADO POR LAUDO PERICIAL - DOSIMETRIA INALTERADA - REGIME ABERTO - PENAS SEGREGATIVAS SUBSTITUÍDAS - RECURSO DESPROVIDO.

Postula-se, inclusive em caráter liminar, a revogação da pena de suspensão do direito de dirigir ou a redução do prazo dessa suspensão a 1 ano a contar do Ofício do Detran/SC, de 5/12/2017.

Para tanto, alega-se, em síntese, que o paciente exerce atividade de motorista profissional e a sanção aplicada acarretará prejuízo à sua subsistência e de sua família. Alega, ainda, que houve culpa exclusiva da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/39).

Com informações (74/75), o feito seguiu para a emissão de parecer pelo Ministério Público Federal.

Opinou a Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Pinto pelo não conhecimento da impetração, conforme este resumo (fl. 90):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, *CAPUT*, C.C ART. 298, V, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. IMPOSSIBILIDADE. PENA CUMULATIVA. NATUREZA DIVERSA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, SUBSTITUTIVA DA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA ESPÉCIE. MOTORISTA PROFISSIONAL. MAIOR DESVALOR DA CONDUTA. ARESTO GUERREADO QUE JUSTIFICOU DEVIDAMENTE A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*.

Pende de apreciação o agravo regimental interposto contra a decisão liminar (fls. 43/67).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.444 - SP (2018/0298297-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, cumpre registrar que questões relativas à dosimetria da pena não são suscetíveis de apreciação em sede de *habeas corpus*, pois isso depende, em essência, da valoração de circunstâncias fáticas, o que é próprio de se fazer nas instâncias ordinárias. Apenas nos casos em que haja infringência aos critérios legais ou flagrante desarrazoabilidade do critério adotado na origem para o estabelecimento da pena, é possível corrigir-se a dosimetria por esta via especial.

No caso em análise, estou de acordo com esta manifestação da Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Pinto (fls. 92/95 – grifo nosso):

[...] o constrangimento apontado será analisado, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que configure hipótese de atuação de ofício desse egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, tem-se que o paciente Roberto Ribeiro da Silva foi condenado pela prática do crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor, tipificado no artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, à pena de 02 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos e pena acessória de proibição de dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena corporal.

Embora o impetrante argumente que a imposição da pena acessória seria desproporcional, a Corte de origem justificou adequadamente a imposição da suspensão temporária do direito de dirigir após análise detalhada do quadro fático-probatório (e-fls. 84):

“O direito de dirigir foi suspenso também pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, o que se revela proporcional, considerando que o lapso de suspensão mínimo é de 02 (dois) anos.

Não há qualquer razão para afastar a sanção cominada pela lei, ao mero argumento de que o recorrente tem como meio de vida o transporte de carga. Tal circunstância é valorada negativamente pelo diploma penal, erigindo-se a condição subjetiva como agravante, o que jamais poderia ser utilizado para remir o inculcado da restrição temporal.”

Ocorre que não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão em comento, uma vez que o artigo 302 da Lei 9.503/97, em seu preceito secundário, a título de condenação, além da detenção, também prevê expressamente a suspensão ou proibição de se obter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, como se vê:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Desse modo, como bem asseverou a eg. Corte de origem, **a aludida sanção é cumulativa**, possuindo natureza diversa das penas restritivas de direitos, logo, incabível afastá-la ou substituí-la por outra pena mais branda para o apenado, mesmo sendo o réu motorista profissional. Aliás, **o fato do paciente ser motorista profissional, inclusive agrava a situação**, uma vez que é justamente desses condutores que se espera mais cautela e responsabilidade. Neste sentido:

[...]

E, em que pese tenha sido reconhecida repercussão geral sobre a aplicação da pena de suspensão da habilitação aos motoristas profissionais no RE 607107 - MG, o Supremo Tribunal Federal jamais declarou inconstitucional tal penalidade, que tem sido mantida por essa egrégia Corte.

Por outro lado, **a tese de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima foi fundamentadamente rechaçada pelas instâncias ordinárias**, com esteio no arcabouço de provas produzido nos autos [...]

Portanto, reformar a decisão das instâncias ordinárias a fim de reconhecer a culpa exclusiva da vítima demandaria indevida **dilação probatória**, incompatível com a celeridade do rito da ação de *habeas corpus*.

De fato, neste momento, não há como afastar a culpa do paciente no cometimento do crime em questão, tanto mais se o Tribunal paulista foi enfático ao afirmar que *restou patente a imprudência na conduta do acusado* (fl. 28).

Quanto ao mais, aqui temos a compreensão de que *a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor constitui uma penalidade que pode ser aplicada isolada ou, como no caso concreto, cumulada com pena privativa de liberdade (art. 292 do CTB). O prazo de duração dessa suspensão varia de 2 meses a 5 anos (art. 293 do CTB), devendo ser proporcional à gravidade do fato típico e ao grau de censura merecido pelo agente* (AgRg no AREsp n. 466.124/AL, Desembargador convocado do TJ/SP Ericson Maranhão, Sexta Turma, DJe 24/6/2015).

Além disso, *a cominação da pena de suspensão da habilitação decorre de opção política do Estado, cifrada na soberania popular. O fato de o condenado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser motorista profissional não infirma a aplicabilidade da referida resposta penal, visto que é justamente de tal categoria que mais se espera acuidade no trânsito (HC n. 110.892/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/3/2009).

Na espécie, considerando os limites mínimo e máximo abstratamente cominados à sanção, aliados, ainda, às peculiaridades do caso (morte de um ciclista causada por motorista profissional que conduzia, em alta velocidade, a mais de 145 km/h, um caminhão carregado), não identifico desproporcionalidade no *quantum* da suspensão da habilitação para dirigir de 2 anos e 4 meses. Na minha visão, não se mostra desproporcional nem irrazoável a penalidade, mas coerente, resguardando a integridade física de terceiros.

Nessa linha, além dos precedentes citados pelo *Parquet* (AgRg no REsp n. 1.744.154/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/11/2018; e AgRg no AREsp n. 1.044.553/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/5/2017), confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTS. 302 E 303 DO CTB. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO FIXADA EM 3 ANOS. MESMO PATAMAR ESTABELECIDO PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. GRAVIDADE DO DELITO. MORTE DE PEDESTRE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

2. A existência de elementos concretos para a exasperação da pena-base, consubstanciados nas circunstâncias e nas consequências do delito que desbordam o tipo penal, evidenciam maior reprovabilidade da conduta a justificar a sua fixação acima do mínimo legal.

3. Nos termos da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, não se mostra desproporcional ou irrazoável a suspensão da habilitação por 3 anos, mesmo prazo da pena privativa de liberdade, considerando-se a extrema gravidade do delito, em que um pedestre morreu em decorrência da imprudência do paciente na direção do veículo automotor.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 521.987/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB). SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo de duração da suspensão para habilitação, penalidade cumulada à pena privativa de liberdade aplicada em decorrência da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, deve ser proporcional ao grau de censura devido ao agente e à gravidade do fato típico, em concreto.

2. Considerado que o prazo fixado para a penalidade de suspensão de habilitação, no caso, encontra-se fundamentado em circunstâncias peculiares ao caso e que o agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma da decisão recorrida, esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.417.545/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/5/2016)

Pelo exposto, **denego** a ordem. Como perdeu o objeto o agravo de fls.

45/52, **julgo-o prejudicado**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0298297-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 478.444 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073881420098260268 2680120090073880 73881420098260268

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL SANTOS ADRIANO E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA SALVADOR LOPES - SC022454
RAFAEL SANTOS ADRIANO - SC051878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.